**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

# LEI Nº 4.428, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

Altera a Lei nº 2.009, de 2 de julho de 2008, e a Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, e revoga a Lei nº 984, de 4 de julho de 1991, para dispor sobre a estrutura e a vinculação da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 2.009, de 2 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** ...

...

**XI -** executar atividades de defesa civil em âmbito estadual, de acordo com a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em observação às diretrizes da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil;

..." **(NR)**

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º** ...

...

**VIII -** a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil.

..." **(NR)**

**“CAPÍTULO II**

**...**

**Seção II**

**...**

**Subseção VI**

**Da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDC” (NR)**

“**Art. 15-A.** Constituem áreas de competência da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil:

**I -** planejar e coordenar medidas de prevenção, mitigação e preparação para desastres naturais e tecnológicos, desenvolvendo e implementando políticas, programas e projetos que visem à minimização de riscos, inclusive para a recuperação de áreas comprometidas;

**II -** prestar socorro, assistência e apoio logístico às populações afetadas por desastres, garantindo o atendimento imediato e adequado às suas necessidades básicas e de segurança;

**III -** mobilizar recursos humanos e materiais necessários para a implementação das ações de proteção e defesa civil, articulando-se com outros órgãos e entidades estaduais, municipais e federais e entidades privadas;

**IV -** estabelecer diretrizes para a integração das ações de proteção e defesa civil no planejamento estadual e municipal;

**V -** garantir o cumprimento da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, ou da que a substituir, por meio de ações próprias ou sistematizadas.” (NR)

“**Art. 15-B.** Integram a estrutura básica da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil:

**I -** Gabinete;

**II -** Controle Interno;

**III -** Consultoria Jurídica;

**IV -** Diretoria Executiva.

**§ 1º** O Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil será nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes do posto de Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC.

**§ 2º** O Diretor Executivo de Proteção e Defesa Civil será nomeado pelo Governador do Estado dentre os militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC, preferencialmente dentre integrantes de posto de oficial superior.” (NR)

“**Art. 52.** ...

...

**§ 13-A.** O Diretor Executivo de Proteção e Defesa Civil perceberá gratificação na forma do § 1º do art. 24 da Lei nº 2009, de 2 de julho de 2008.

...” **(NR)**

**Art. 2º-A** O exercício dos cargos de Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil e Diretor Executivo de Proteção e Defesa Civil deve ser considerado, para todos os efeitos, como de efetivo serviço nos postos correspondentes. (*Incluído pela Lei nº 4.514, de 02/01/2025*)

**Art. 3º** No exercício de suas atribuições legais e regulamentares, cabe à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC adotar os procedimentos legais e administrativos para efetivação do disposto nesta Lei.

**Art. 4º** Fica revogada a Lei nº 984, de 4 de julho de 1991.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 29 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre